



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 444/2025 – Prefeitura Municipal de Capetinga

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025

Referência: Processo 080/2025, Pregão Eletrônico nº 023/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 21/08/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivava-se a aquisição de equipamentos e materiais de informática diversos de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 01**, em que se objetiva a aquisição de COMPUTADOR COMPLETO – COMPUTADOR COMPLETO, INTEL 12ª GERAÇÃO CORE I5 12400F, consta exigência expressa e taxativa sobre o modelo do processador **Core i5 12400F** de **12ª Geração** da marca **Intel** no próprio título do item, bem como na especificação “PROCESSADOR - MARCA: INTEL - GERAÇÃO: 12 - SÉRIE: CORE I5 - MODELO: 12400F - CLOCK: 4.40GHZ - NÚCLEOS: 6 - THREADS: 12” e respectivos chipset e soquete modelo **Intel** “CHIPSET: INTEL H610 (LGA 1700)”. Consta ainda exigência expressa e taxativa sobre o modelo de placa de vídeo “PLACA DE VÍDEO - **NVIDIA GEFORCE GT 610**” da marca **Nvidia**, sem a apresentação de justificativas para as escolhas dos modelos e marcas.

Além disso, a especificação completa do computador aparenta ser a cópia da ficha técnica do equipamento de modelo **Computador completo** da marca **3green**, pois conta com exigências bem precisas e taxativas (p. ex. “TAMANHO DA TELA: 21.5” - RESOLUÇÃO: FULL HD 1920X1080 - BRILHO: 250CD/M - CONTRASTE: 500.000:1 - TAXA DE ATUALIZAÇÃO: 75HZ”), coincidentes com as características presentes na ficha técnica do citado produto.

- No **item 04**, em que se objetiva a aquisição de NOTEBOOK CHIPSET AMD, consta exigência expressa e taxativa no próprio título do item sobre a marca do chipset do processador **AMD**, bem como na especificação “MODELO DO PROCESSADOR, R5-7520U” e “PLACA DE VÍDEO, A20U RADEON 610M GRAPHICS INTEGRADA”.

Além disso, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **Notebook Ultrafino Ideapad** da marca **Lenovo**, pois conta com exigências bem específicas e taxativas (p. ex. exigências de dimensões e peso de forma exata “*DIMENSÕES (AXLXP) 17,9X360,2X236MM, PESO LÍQUIDO 1,58KG, COR CLOUD GRAY*”), que coincidem precisamente com as características presentes na ficha técnica do citado produto.

- No **item 05**, em que se objetiva a aquisição de IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 3 EM 1, a especificação completa do item é bem detalhada e aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **Impressora Multifuncional Colorida L6270 Ecotank** da marca **Epson**, pois conta com exigências bem precisas e taxativas (p. ex. tecnologia de impressão própria da marca **Epson**: “*PRECISIONCORE: MAIS AVANÇADO*” e medida exata do tamanho do visor: “*LCD COLORIDO DE 2,4*”), coincidentes com as características presentes na ficha técnica detalhada do citado produto.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos
de Parceria – CFILCIP/SURICATO